



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274812

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003641-25.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, é apelado THIAGO FERREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente sem voto), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ

São Paulo, 27 de dezembro de 2024.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 51311

APEL.Nº: 1003641-25.2023.8.26.0114

COMARCA: CAMPINAS

APTE. : MERCADOPAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

APDO. : THIAGO FERREIRA DOS SANTOS

Declaratória c.c. Indenização – Operação com cartão de crédito não reconhecidas pelo correntista – Aplicação da teoria do risco – Responsabilidade objetiva do Mercado Pago – Restituição devida – Dano moral configurado e fixado em R\$ 2.000,00 - Redução - Impossibilidade – Recurso improvido, com majoração da verba honorária recursal.

Cuida-se de apelação contra a r. sentença, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória c.c. indenização que THIAGO FERREIRA DOS SANTOS dirigiu contra MERCADOPAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

O MercadoPago recorre alegando ausência de responsabilidade no ocorrido, pois as transações foram autorizadas pela administradora do cartão de crédito da autora. Discorre acerca de fortuito externo e nega a existência de dano moral indenizável ou, subsidiariamente, requer a redução do *quantum* fixado com juros de mora a contar do arbitramento e não da citação.

Contrariado o recurso (fls. 275/282), subiram os autos.

É o relatório.

De início, a preliminar de ilegitimidade passiva não merece guarida e foi corretamente afastada pela Juíza *a quo*, valendo reprimir: *“Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, eis que o Autor questiona a legalidade da contratação de cartão de crédito em seu nome junto ao Réu, de modo que ele é parte legítima para responder à presente demanda.”*

O recurso não merece prosperar.

Conforme relatado na inicial, o autor se insurge contra compras realizadas com seu cartão de crédito na cidade de Goiânia no valor de R\$ 1.100,00.

Não há dúvidas de que é aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor e que a responsabilidade do apelante perante os seus clientes é objetiva.

A alegação do Mercado Pago, já conhecida, é de que não existe a possibilidade de efetuar movimentações na conta corrente sem o acionamento da senha.

Ora, a realidade nos mostra outro quadro.

As Instituições financeiras têm investido pesado na segurança, todavia, como é cediço, a “bandidagem” está sempre à frente da tecnologia bancária.

Prova disso está nos jornais todos os dias, são saques e compras com cartões falsos, inclusive os modernos cartões com chip, portanto, a alegação da apelante de que existe total segurança, realmente está equivocada.

A clonagem de cartões, de senhas, enfim, de toda essa parafernália de informática já não é nenhuma novidade para os bandidos, que rotineiramente conseguem driblar toda a segurança das entidades financeiras, não se podendo, portanto, atribuir ao titular do cartão, principalmente por presunção ou dedução, de que tenha agido com culpa, negligenciando a guarda de sua senha dentro da sua carteira.

A atividade bancária impõe a exposição a risco de sofrer golpes por estelionatários, bem por isso, tanto a doutrina como a jurisprudência firmaram a responsabilidade objetiva perante o cliente e, ainda, aplicável ao caso a teoria do risco profissional.

Vale ainda reprisar o bem explanado pela Magistrada a quo: “(...) Há plausibilidade na versão do Autor quanto ao fato de não ter sido o responsável pela compra contestada, por meio de cartão de crédito que alega não ter solicitado, embora não negue que seja usuário da plataforma do Réu.

Com efeito, ao que tudo indica, a compra foi efetuada em loja física no Estado de Go, em data em que o Autor estaria trabalhando em local diverso (fls. 59/60).

Ainda que assim não fosse, não se desconhece que ao Réu competia comprovar adequadamente o fato impeditivo do direito do

Autor (art. 333, II), qual seja, a efetiva contratação, atrelado ao fato de ser impossível atribuir ao Autor o ônus de prova negativa.

Todavia, não se desincumbiu deste ônus, deixando de trazer documentos hábeis e idôneos que dão suporte à contratação levada a efeito, o que faz presumir a ilegalidade da contratação, pois não restou minimamente demonstrado que foi o Autor quem celebrou a contratação do cartão de crédito e realizou a compra que originou o débito.

Eventual fraude perpetrada por terceiro estelionatário, que se valeu do nome e dados da parte Autora, para celebrar o contrato, não isenta a parte ré de responsabilidade.

E isto porque, a parte requerida não comprovou que ao celebrar o contrato impugnado tomou as cautelas necessárias para se certificar de que a pessoa com quem estava contratando era realmente a parte autora.”

Também, não há como livrar o Mercado Pago do pagamento da indenização por danos morais, diante de seus atos negligentes consistentes em permitir compras com o cartão de crédito do cliente, mantendo a cobrança mesmo após a negativa do correntista, circunstância suficiente a acarretar intranquilidade e desassossego do titular.

Dessa forma, considerando-se as peculiaridades do caso, em especial, a intensidade do dano e a condição social da vítima e ofensor, o dano moral foi fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não havendo que se falar em redução até porque foi fixado em valor aquém

daqueles utilizados para casos deste tipo, não sendo majorado por ausência de pedido da autora.

Por fim, a atualização monetária do valor referente ao dano moral foi corretamente fixada na r. sentença.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso, majorando-se a verba honorária para 15% sobre o proveito econômico obtido pelo autor, em razão do trabalho adicional recursal.

SOUZA LOPES

Relator